



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011169/00-58
Recurso nº. : 131.479
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : CARMEN VALÉRIA LOBO LEANDRO
Recorrida : 1ª/TURMA/DRJ/RECIFE/PE
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 10419.336

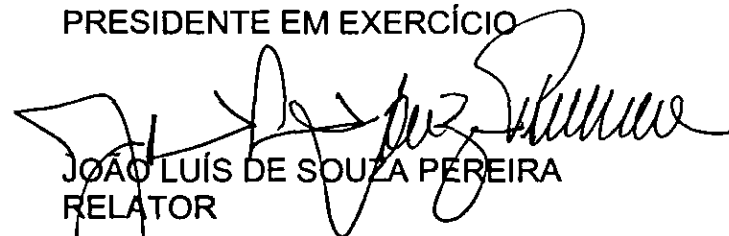
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO
RETIFICADORA ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO - NECESSIDADE
DE APRECIÇÃO - Deve ser anulada a decisão de primeira instância que
não procedeu à análise da declaração retificadora apresentada pelo sujeito
passivo em momento anterior ao lançamento.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARMEN VALÉRIA LOBO LEANDRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que
outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011169/00-58
Acórdão nº. : 104-19.336

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Z' followed by a series of loops and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011169/00-58
Acórdão nº. : 104-19.336
Recurso nº. : 131.479
Recorrente : CARMEN VALÉRIA LOBO LEANDRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE que manteve do lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da dedução indevida de despesas médicas, com instrução e do imposto de renda retido na fonte, tudo em conformidade com o auto de infração de fls. 35 e seus anexos.

Às fls. 01/03, a sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) apresentou declaração retificadora em 18/2/99 corrigindo as falhas identificadas em sua declaração originalmente apresentada e (b) não existe dispositivo de lei negando o direito de dedução de despesas com instrução pagas a pessoa física. Juntou os documentos de fls. 04 a 19.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, através do Acórdão nº 00.786, proferido por sua Primeira Turma, manteve integralmente o lançamento com base nos fundamentos que ficaram expressos na seguinte ementa:

"DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Admitem-se como deduções apenas os pagamentos de despesas médicas, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual e comprovados com documentos que atendam aos requisitos da legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011169/00-58
Acórdão nº. : 104-19.336

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ensino fundamental e médio, à educação superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, estando sujeitos ao limite anual individual de R\$ 1.700,00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO CONTESTADA - A matéria que não tenha sido expressamente contestada há de ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimada desta decisão em 13 de maio de 2002, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 11 de junho de 2002 (fls. 59/60), através do qual reitera o fato de já ter apresentado declaração retificadora e requer a reforma da decisão recorrida.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011169/00-58
Acórdão nº. : 104-19.336

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos, conforme já exposto, refere-se à exigência de crédito tributário, mediante lançamento de ofício, em razão de omissão de rendimentos e glosa de deduções de despesas médicas e de instrução, bem como do imposto retido na fonte, apurados mediante revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1998, ano-calendário 1997.

Sustenta a recorrente que, anteriormente ao lançamento, apresentou declaração retificadora, corrigindo as imperfeições que constaram em sua declaração originalmente apresentada.

Este fato – a entrega da declaração retificadora – não devidamente enfrentado pela autoridade julgadora de primeira instância. Aliás, não consta dos autos que a DRJ competente tenha empreendido qualquer esforço no sentido de saber se a recorrente teria, de fato, apresentado a alegada declaração retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011169/00-58
Acórdão nº. : 104-19.336

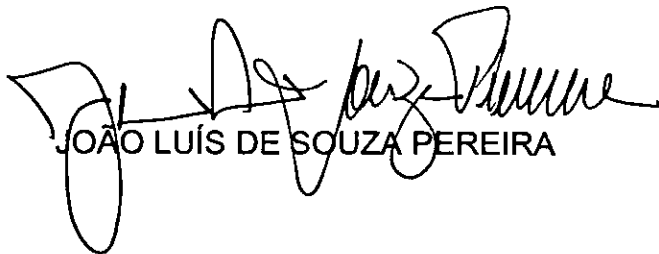
Todavia, o documento acostado às fls. 61/65 não deixa qualquer margem de dúvida sobre o assunto e ratifica a alegação da recorrente quanto à prévia apresentação da declaração retificadora.

Muito embora o documento de fls. 61/65 seja parte integrante destes autos, não seria correta a manifestação deste Colegiado sobre o mérito da retificação e das alegações da recorrente sem que antes se manifeste a DRJ competente, sob pena de ser suprimida uma instância de apreciação da matéria.

Estando comprovada a apresentação da declaração retificadora desde 18 de fevereiro de 1999, é dever da delegacia especializada em julgamento pronunciar-se sobre o assunto, analisando todo o conjunto de provas que permite a revisão do lançamento.

Por todo o exposto, encaminho voto no sentido de **ANULAR** a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA